

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 12/2022

Ref.: Pregão Presencial nº 07/2022

Recorrente: Evoluti Ltda Me

### 1 - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa Evoluti Ltda. Me, devidamente qualificada na peça recursal, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 10.520/02 subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

#### Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada ao final da sessão pública com registro em Ata. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões e contra-razões que é de 03 dias úteis.

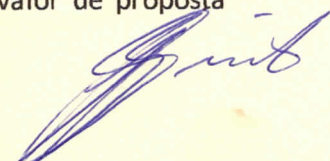
A Recorrente registrou em Ata sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, e apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

#### Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando o credenciamento, a proposta de preços juntamente com documentação de habilitação e o pen drive contendo as propostas digitalizadas, porém não apresentou as especificações técnicas dos itens cotados.

### 2 – Das Alegações da Recorrente

Após fazer um histórico de sua interpretação do processo, a Recorrente alega que a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta por não ter apresentado especificações técnicas dos itens conforme determina o edital não deveria ter sido acatada, uma vez que a empresa seguiu o modelo de formulário padronizado fornecido pela Câmara. Alega também que a Recorrente não teve nenhum valor de proposta





atribuído na ata de julgamento, apesar de ter apresentado a proposta de forma impressa e em pen drive. Alega por fim que para o item 01 – Câmera, a Recorrente ofertou em sua proposta no valor de R\$ 6.490,00 (seis mil, quatrocentos e noventa reais), sendo que a classificada em 1º lugar o valor foi de R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais), após a fase de lances.

### 3 – Da Análise do Recurso

3.1 O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

3.2 Ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade, eficiência e isonomia o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizados pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. Sendo assim, não resta qualquer dúvida que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar esses princípios a todos os certames licitatórios em busca de contratação mais vantajosa ao interesse público, dentro da isonomia de condições.

3.3 No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

*“Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*

3.4 Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este por sua vez, somente é publicado após devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe garante a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como a segurança jurídica.

3.5 Sobre a alegação de que o Pregoeiro desclassificou indevidamente a proposta da Recorrente por não ter apresentado as especificações técnicas dos itens, foi declarada improcedente observado que a Recorrente descumprindo o que prevê o Edital no item 5.2 a.

*“5.2 As propostas, em envelope fechado, deverão ser digitadas, datilografadas ou impressas em formulário contínuo da empresa, ou na forma do modelo de proposta fornecido pela Câmara Municipal de Alfenas, redigidas em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente assinadas e/ou*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



rubricadas em todas as folhas por quem de direito e deverá conter os seguinte elementos:

a) *Marca, modelo e especificações técnicas do item cotado*”.

3.6 Sobre a falta de valor atribuído na Ata de Julgamento se deu por motivo da Recorrente ter sido desclassificada conforme consta nas ocorrências da referida Ata.

3.7 Sobre a Recorrente ser a empresa que ofereceu menor preço, que caracterizaria vantagem para a Administração é um argumento que não se sustenta. O menor preço deve ser complementado com outros itens para que assumam o caráter de importância pretendido pela Recorrente. Com efeito, ao deixar de cumprir importante requisito do edital, de natureza classificatória, discutir preço é a questão menos importante.

## 5 – Conclusão

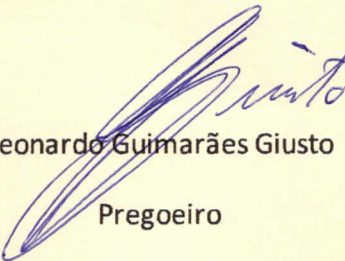
Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada pois dentro da razoabilidade, o que se espera do agente público é vinculação ao texto do edital.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa Evoluti Ltda ME, mantendo a decisão final do pregão, conforme Relatório de Propostas Vencedoras na Ata de Julgamento do Pregão Presencial nº 007/2022.

É importante ressaltar que a presente conclusão não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi trazido a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Alfenas para apreciação e posterior ratificação.

Alfenas, 04 de maio de 2022.

  
Leonardo Guimarães Giusto

Pregoeiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Decisão

Pelas razões e fundamentos já expostos manifesto-me pela **improcedência** do recurso e indefiro todos os pedidos formulados pela empresa Recorrente Evoluti Ltda Me.

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

- 1 – Publicação desta decisão no site da Câmara Municipal de Alfenas;
- 2 – Notificação da empresa recorrente quanto ao teor desta decisão;
- 3 - Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação do pregão Presencial nº 07/2022;
- 4 - Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Pregão Presencial n 07/2022

Alfenas, 04 de maio de 2022.

  
Jaime Daniel dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Alfenas

## Homologação/Decisão

Ante as razões e fundamentos já expostos pelo Pregoeiro em Resposta ao Recurso Administrativo, **HOMOLOGO** a referida resposta (em anexo), razão pela qual, manifesto pela **improcedência** do Recurso, protocolado sob o nº 1505/2022, com o indeferimento de todos os pedidos formulados pela Empresa Recorrente Evoluti Ltda - ME.

Por conseguinte, determino ao setor competente, o prosseguimento do Processo Administrativo nº 12/2022, com:

- 1 – Publicação desta decisão no *site* da Câmara Municipal de Alfenas;
- 2 – Notificação da empresa recorrente quanto ao teor desta decisão;
- 3 – Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial nº 07/2022; e
- 4 – Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Pregão Presencial nº 07/2022.

Alfenas, 04 de maio de 2022.



Jaime Daniel dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Alfenas